



PROJETO DE LEI N° 3.068, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o Mapa de
Exclusão Social do
Distrito Federal e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal
Decreta:

Art. 1º O Poder Executivo encaminhará anualmente ao Poder Legislativo, como parte integrante da Prestação de Contas, de que trata o inciso XVII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Mapa da Exclusão Social.

Art. 2º O Mapa da Exclusão Social consiste num diagnóstico anual, por Administração Regional, da exclusão social no Distrito Federal com base em indicadores sociais referentes à expectativa de vida, renda, desemprego, educação, saúde, saneamento básico, habitação, população em situação de risco nas ruas e segurança, relativos ao ano-referência da prestação de contas governamental e ao ano imediatamente anterior para fins de comparação.

Art. 3º Os indicadores sociais a serem utilizados na construção do Mapa da Exclusão Social são:

I - expectativa de vida: expectativa de vida em anos ao nascer;

II - renda: PIB *per capita* ajustado ao custo de vida local, indicadores de concentração de renda, número de pessoas abaixo da linha da pobreza;

III - desemprego: percentual médio de população economicamente ativa, desempregada;

IV - educação: média entre a taxa de alfabetização de adultos e a taxa combinada de matrícula nos ensinos fundamental, médio e superior;



V - saúde: número de postos de saúde, de leitos hospitalares, de agentes comunitários de saúde em relação ao número de habitantes e da mortalidade infantil;

VI - saneamento básico: percentual de domicílios com água tratada, coleta e tratamento de esgoto e coleta de lixo;

VII - habitação: déficit habitacional medido através do número de pessoas que vivem em loteamentos irregulares, destacando as áreas de risco;

VIII - população em situação de risco nas ruas: número de pessoas em situação de risco nas ruas;

IX - segurança: número de ocorrências policiais *per capita*.

Art. 4º A Lei que aprovar o Plano Plurianual, previsto no art. 149, inciso I do da Lei Orgânica, disporá também sobre as metas de melhorias dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social, bem como sobre a estratégia que será adotada para alcançar a meta no período de sua vigência.

Art. 5º Integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Sociais que conterá as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social a serem atingidas no próximo ano, bem como a discriminação das ações a serem desenvolvidas para tanto, quantificadas financeira e fisicamente sempre que possível.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Sociais conterá, ainda, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.